

**A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL EM FACE DO GRANDE  
NÚMERO DE MENORES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO NO BRASIL**

**THE IMPORTANCE OF INTERNATIONAL ADOPTION IN THE FACE OF THE  
LARGE NUMBER OF MINORS IN A RECEPTION SITUATION IN BRAZIL**

**Anna Carolyna Soares Martins**

Acadêmica de Direito pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.

E:mail: [carolynasoares2013@gmail.com](mailto:carolynasoares2013@gmail.com)

**Sarah Ferreira Santos**

Acadêmica de Direito pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.

E:mail: [sarahferreira1306@gmail.com](mailto:sarahferreira1306@gmail.com)

**José Gaspar Rosa**

Advogado.

Professor Orientador pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.

E:mail: [gaspread2020@gmail.com](mailto:gaspread2020@gmail.com)

**Recibdo: 09/07/2022 Aceite:01/08/2022**

**Resumo**

O presente artigo tem como finalidade abordar os principais pontos entre o procedimento da adoção no âmbito brasileiro e internacional, dando enfoque aos principais motivos que levam as pessoas a optarem por esse processo para se ter um filho. A partir da análise feita entre a grande quantidade de menores à espera da adoção, com a quantidade de pessoas interessadas em adotar conseguimos estabelecer a relação dos motivos que torna esse processo algo complicado e moroso. Sob essa ótica, também conseguimos compreender o porquê que a adoção internacional tem se tornado uma alternativa viável e mais interessante para alguns menores. Posto isto, o presente artigo é baseado em jurisprudências, doutrinas e artigos científicos.

**Palavras-chave:** Adoção; Adoção Internacional; ECA; Convenção de Haia.

## Abstract

The purpose of this article is to address the main points between the adoption procedure in the Brazilian and international scope, focusing on the main reasons that lead people to choose this process to have a child. From the analysis made between the large number of minors waiting for adoption, with the number of people interested in adopting, we were able to establish the relationship of the reasons that make this process something complicated and time consuming. From this perspective, we were also able to understand why international adoption has become a viable and more interesting alternative for some minors. That said, this article is based on jurisprudence, doctrines and scientific articles.

**Keywords:** Adoption; International Adoption; ECA; Hague Convention.

## 1. Introdução

Diariamente, encontramos crianças e adolescentes que não moram com suas famílias ou em suas comunidades nas ruas das cidades. Muitas dessas crianças e jovens fazem suas casas nas ruas, pedem nos semáforos, trabalham, às vezes se drogam, enfim, são inúmeras as situações envolvendo essas crianças e jovens que vivem na rua. Algumas crianças e adolescentes vivem nas ruas, enquanto outros estão em abrigos, porém em todas essas situações, crianças e adolescentes são separados de suas famílias e comunidades.

Em 26 de maio de 2022, abrigos e instituições públicas abrigavam 4.055 crianças e adolescentes em situação de abandono. Mais de 60% eram adolescentes, com quase a mesma distribuição de gênero. Dentre estas crianças 566 estão no estado de Minas Gerias, sendo que 223 estão vinculadas a pretendes a adoção e 343 não possuem vínculo algum. Os dados constam do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento<sup>1</sup> (SNA), implantado em todo o país em 2019. As estatísticas para todas as populações estão disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, as adoções internacionais não são comuns em nosso país, como será discutido e analisado neste artigo, considerando os casos em que

---

<sup>1</sup> CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall> Acesso em 26 de maio de 2022

crianças brasileiras podem ser adotadas por um estrangeiro residente em outro país.

Um debate aprofundado sobre esse tema é importante porque, com a penetração frequente e contínua da globalização em nossas sociedades, maiores são as possibilidades em nosso cotidiano, fazendo com que Coisas antes inimagináveis ou consideradas excessivamente complexas se tornem opções inteiramente possíveis.

Portanto, ao longo do trabalho abordaremos temas muito importantes para assimilar adequadamente o que diz respeito à adoção internacional de acordo com nosso ordenamento jurídico brasileiro, dividido em 5 tópicos.

No primeiro tópico será apresentado a definição de família em seu contexto sociocultural, bem como a importância deste instituto para as crianças e os adolescentes.

Adiante, no segundo tópico será abordado sucintamente o conceito de adoção, assim como sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro concretizando os direitos estabelecidos no artigo 227 da CF/88, ao qual fora estabelecido pela Lei Federal n.º 8.069/90.

O terceiro tópico, tratará acerca da adoção sob a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente com foco no devido processo legal para a plena implementação desta intenção conforme a lei.

No quarto capítulo será abordado o perfil do adotado tendo em vista o auto número de crianças na fila de adoção em todo território nacional.

Por último, no quarto tópico será feita uma análise sobre a convenção de Haia que restabeleceu o modo de identificação de documentos oficiais externos.

É importante lembrar que no presente trabalho não serão discutidas com profundidade as questões inerentes ao poder familiar e todo o processo desde a deportação do menor de sua família até a sua adoção. Assumiremos que a situação foi resolvida para que a criança ou adolescente esteja apto para adoção.

No trabalho serão utilizados os termos adotados pela Convenção de Haia, a saber: o país de origem (da criança), ou seja, o país natural onde a criança nasceu, e o país de acolhimento, o país de destino, onde a criança é tratada se ocorrer um processo de adoção.

Este estudo teve como objetivo geral analisar a adoção como um todo, especialmente sua forma internacional, ou seja, os procedimentos administrativos e processuais e as instituições responsáveis por cada parte do processo e como o procedimento deve seguir as diretrizes da legislação brasileira.

## **2. Revisão da Literatura**

### **2.1. Da Definição de Família**

A família é uma das principais e mais antigas instituições da sociedade. O conceito de família tem se ampliado cada vez mais com o decorrer do tempo e com isso, aquela “família tradicional” (REZENDE, 2016 p. 83) formada apenas por laços consanguíneos com o pai, a mãe e seus filhos deixaram de ser o único modelo familiar.

Conforme preconiza Faco e Melchiori, (2009), a definição de família está ligada ao contexto sociocultural que ela está inserida, ou seja, a família vai se transformando conforme as influências do meio em que ela se encontra. Assim, a cultura, as crenças, a forma de se relacionar e os hábitos de cada família vão ser construídos de acordo com um contexto social específico. Conforme Dias (2016) com as transformações socioculturais que a sociedade vem passando nos últimos tempos, os vínculos constituídos por laços afetivos são mais relevantes para a constituição de uma família do que o vínculo biológico e tradicional de família dissipado pelo senso comum.

Dias (2021) entende que atualmente existe uma extensa pluralidade na composição familiar, tais como: a) família matrimonial que é aquela tradicionalmente conhecida por ser formada por um casamento monogâmico; b) família informal constituída por casais com relações extramatrimoniais com ou sem filhos, sendo que atualmente a legislação reconhece essa estrutura familiar como união estável; c) família homoafetiva formada por casais homossexuais de ambos os sexos tanto em união estável como em regime matrimonial; d) famílias paralelas que são aquelas formadas por pessoas que constituem outras famílias além da sua família principal, ou seja, uma pessoa que possui duas famílias ou mais em simultâneo; e) família poliafetiva que diferente da família paralela é uma só união constituída por mais de

dois indivíduos que se relacionam amorosamente entre si, esse modo de se relacionar é popularmente conhecido como poliamor.

Além dessas estruturas de família, temos as famílias parentais subdivididas em monoparental, anaparental e coparental, e a família extensa ou ampliada. A monoparental é aquela constituída por somente um pai ou uma mãe e sua prole; já anaparental não existe a figura de nenhum dos pais, mas existe a presença de outros consanguíneos, ou seja, é aquela formada por irmãos, por tios ou primos; e a coparental é aquela composta por pessoas se unem de modo a procriar, mas não querem estabelecer vínculo de conjugalidade (DIAS, 2021). Em se tratando da família extensa ou ampliada, Dias (2021) entende que ela se estende para além da unidade do casal e seus filhos, ou seja, existem outras pessoas que convivem com o casal e sua prole, podendo ser um tio, avós, primos ou até amigos.

Lado outro, mesmo com essa variação do conceito familiar, a sociedade ainda enfatiza que a filiação é um dos fatores principais para a constituição da família e uma vida conjugal satisfatória, ou seja, para alguns, sobrevivência de um casamento só é vista como gratificante após terem filhos. Todavia, na prática, ter filhos acarreta uma infinidade de transformações na vida dos dois, exigindo de alguns abnegação de desejos pessoais, como investir na vida profissional, para se dedicar a paternidade ou maternidade. Em contrapartida, existem casais que preferem adquirir uma estabilidade financeira antes de decidirem ter filhos por isso, muitos acabam postergando o projeto parental. Tais posicionamentos são defendidos por Matos & Magalhães (2014) e Barbiero & Baumgarten (2015).

Para esses casais que priorizam a carreira profissional a decisão de procriar torna-se cada vez mais difícil e demorada, vez que as exigências do mercado de trabalho dificultam o alcance desse padrão de vida estável e quando este consegue ser alcançado o casal já ultrapassou os 35 anos (BERNARDI, FÉRES-CARNEIRO & MAGALHÃES, 2017). Conforme dados colhidos pelo IBGE (2015), a maioria dos casais com filhos pela primeira vez após os 40 anos pertencem a uma parte da população com alto grau de escolaridade, o que corrobora com a afirmação de que essas pessoas optaram por tardar a procriação para investirem na vida acadêmica e profissional.

Contudo, esse adiamento traz consigo algumas desvantagens, sendo a principal delas a infertilidade. No caso das mulheres, após os 30 anos devido à redução da função ovariana é possível identificar um decréscimo nos níveis de fertilidade (FÉLIS, 2016; RODRIGUES, 2013). Conforme entende Sobral et. al.

(2013), nos homens apesar de serem efeitos tardios, ocorre uma diminuição na qualidade do sêmen, bem como da integridade genética dos gametas masculinos o que acaba gerando a infertilidade.

Para Corrêa & Loyola (2015), a infertilidade não impede que o indivíduo decida procriar, isso porque atualmente com o avanço da medicina, surgiram novas técnicas de reprodução que permitem aqueles impossibilitados de terem filhos pelo modo natural a oportunidade de tentarem se tornar pais. Além dos métodos alternativos de reprodução, Levinzon (2014) entende que a infertilidade é a motivação principal que tem levado pessoas a optarem por adotar crianças.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a adoção não está relacionada necessariamente a esterilidade, mas também a outros casos onde o casal não pode ter filho por fatores biológicos (VENOSA, 2017), o caso dos casais homoafetivos. Assim, independente da condição física ou biológica, adoção se motiva na vontade de se constituir uma família ou no desejo de se ter um filho, conforme entende Gondim et al. (2008).

## **2.2. Da Definição da Adoção**

Em aspectos conceituais a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”(PEREIRA. 2018. p. 377). Já para Venosa (2017) a adoção é entendida da seguinte forma:

“(...) a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.” (VENOSA, 2017, p. 289).

No Brasil, a adoção começou a ser integrada no ordenamento jurídico por meio do Código Civil brasileiro de 1916. Neste código o filho adotivo era tratado com certa inferioridade em relação ao filho biológico, inclusive em relação à herança que este recebia valor no dobro do que aquele deveria receber (BRASIL, 1916).

Em 1957, foi promulgada a Lei Federal nº 3.133/57 cuja finalidade regulou a adoção promovendo benefícios ao adotado e ao adotante. Com essa lei os adotantes tiveram o direito de adotar mesmo tendo filhos biológicos, o que era vedado anteriormente. Além disso, antes desta lei a diferença etária entre o adotante e o

adotado poderia ser de no máximo 18 anos, mas após a diferença foi de 16 anos (BRASIL, 1957).

Futuramente, em 1988 os direitos dos filhos adotivos foram garantidos constitucionalmente com a promulgação da Constituição Federal da República vigente até então. O art. 227, §6º, da CF/88 trouxe a seguinte previsão:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010).

(...)

§6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988. pg. 1).

Nesse ponto, de modo a regulamentar e concretizar os direitos estabelecidos no artigo 227 da CF/88 foi promulgada então a Lei Federal 8.069/90 mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA que também elencou outros princípios norteadores de modo que os menores de idade fossem tratados com absoluta prioridade (MACIEL, 2018). A prioridade absoluta que já havia sido mencionada no artigo 227 da CF/88 foi ratificada pelo artigo 4.º do ECA, sendo que para Maciel (2018) se trata de um princípio que garante às crianças e aos adolescentes favorecimentos em nas mais variadas esferas tais como judicial, extrajudicial, administrativa, social ou familiar, tendo como consequência a anulação de todas as indagações sobre qual direito deve ser tutelado primeiro.

Além disso, o ECA trouxe mudanças significativas ao instituto da adoção, incluindo o fato de atribuir ao filho adotivo o status pleno de filho, conforme dispõe seu artigo 41: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.(BRASIL. 1990. Pg 1.).

### **2.3. Da adoção sob a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente em sua seção III, subseção IV, dos artigos 39 à 52-D trata dos requisitos da adoção no Brasil e regula todo o procedimento necessário para sua concretização. Todavia, somente em 2009 foi editada a Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção que apesar



de ter alterado vários dispositivos do ECA, buscou solidificar o instituto da adoção no Brasil (BRASIL, 1990; 2009). Esta lei veio com o objetivo de defender que o convívio familiar é estritamente necessário para a formação da personalidade da criança, ou seja, a adoção não visa somente dar um lar ao menor, mas se preocupa veementemente com seu bem-estar (BRASIL, 1990).

Pereira (2018) entende que a Lei Nacional de Adoção trouxe mudanças necessárias ao ECA, dentre elas apresentou um entendimento comum sobre o real significado da responsabilidade social, orientando as instituições de modo geral sobre os princípios que devem reger um modo de agir socialmente responsável. Além disso, a Lei Nacional de Adoção aborda o princípio do melhor interesse da criança que busca priorizar a família natural em face da família adotiva, conforme entende Madaleno (2018):

“O propósito da nova Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. Esse é inclusive o espírito do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao prescrever que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta. (MADALENO, 2018, p. 843)”.

Em se tratando de inovações, a Lei Nacional de Adoção trouxe a possibilidade de maiores de 18 anos adotarem independente de seu estado civil ou de sua orientação sexual, porém no caso dos casais ainda era necessário que fossem casados em cartório ou que mantivessem união estável (BRASIL, 2009).

Ademais, a referida lei também incentivou a adoção tardia de crianças maiores de 4 anos; a adoção de crianças com necessidades especiais ou com deficiência; a adoção de grupos de irmãos com idades variadas; adoção de crianças portadoras de doenças sexualmente transmissíveis; e adoção de crianças interraciais (BRASIL, 2009; MACHADO, FERREIRA & SERON, 2015).

Lado outro, como mencionado anteriormente o procedimento de adoção é regulamentado em sua maior parte pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme o Estatuto em seu artigo 39, §1º, a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, ou seja, o processo de adoção só será iniciado quando não houver mais possibilidade de adaptação do menor junto a família de origem (BRASIL, 1990).

Quando iniciado o processo de adoção, conforme o ECA, art. 42, §3º, o primeiro requisito a ser observado é a idade mínima do adotante que deve ser de 18



anos, não importando seu estado civil. Além disso, o adotante deve ter no mínimo 16 anos de diferença da idade do adotando (BRASIL, 1990).

Em regra, com base no ECA, art. 46, §1º para a concretização da adoção é necessário que o adotante e o adotando passem pelo estágio de convivência que deve durar até noventa dias, podendo ser dispensado se este estiver sob a guarda legal daquele tempo suficiente para que seja possível avaliar o vínculo entre eles. É importante ressaltar que, de acordo com o ECA, art. 45, §§ 1º e 2º, a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, salvo nos que os pais sejam desconhecidos ou que tenha sido destituído seu poder familiar. Além disso, se o adotando possuir idade superior a doze anos, o prosseguimento do processo de adoção só será possível com o seu consentimento (BRASIL, 1990).

O processo de adoção não pode ser realizado na modalidade extrajudicial, como prevê o ECA, art. 47, §§ 9º e 10, e deve ter duração de até 120 dias podendo ser prorrogado por igual período e quando envolver interesses de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas admitirá prioridade na tramitação. Desse modo, a adoção só será formalizada por meio de uma sentença judicial e após isso, o adotando terá um novo registro de nascimento com o nome dos adotantes sendo anulado o registro original com o nome dos pais biológicos (BRASIL, 1990).

Ademais, o art. 47, §§ 2º e 4º do ECA, dispõe que o novo registro do adotando não mencionará em nenhum momento que este se tornou filho por meio de um processo de adoção. Como dito inicialmente, o adotante recebeu como filho o adotando, logo ele é equiparado ao filho consanguíneo, possuindo plena igualdade de direitos com este (BRASIL, 1990). Vale destacar que em razão da adoção ser um ato irrevogável, o vínculo não se desfaz mesmo com a morte dos pais adotivos. Logo, o adotando perde os laços sanguíneos após a adoção, mas não pode ser privado de conhecer sua origem biológica após os dezoito anos (BRASIL, 1990).

Dito isso, vê-se que o procedimento de adoção visa garantir ao adotando a constituição de uma família definitiva em que ele não seja tratado com desigualdade em relação aos filhos biológicos. Maria Berenice Dias entende que a palavra “filho” não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente “filho” (DIAS, 2016, p. 81).

Lado outro, de acordo com os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), órgão desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e que reúne dados de crianças e adolescentes que aguardam por uma família, o Brasil

tem em média 29.854 crianças acolhidas em unidades como abrigos, 3.789 aptas para serem adotadas, 5.408 unidades de acolhimento no país, além de 33.003 pretendentes interessados em adotar. A região sudeste concentra os maiores índices de crianças aptas para serem adotadas, de crianças acolhidas e de pretendentes. No estado de Minas Gerais, por exemplo, tem em média 3.289 crianças acolhidas, 524 disponíveis, e 4.212 pretendentes (CNJ, 2022).

#### **2.4. Do Perfil do Adotado**

Apesar da abundante quantidade de pessoas interessadas em adotar, e a de menores em terem a oportunidade de serem adotados, as exigências dos adotantes, torna essa realidade cada vez mais distante. Um dos fatores que influenciam nesse processo, é que os adotantes demonstram preferências por um perfil idealizado, e que geralmente são bem-parecidos, em sua maioria, por crianças menores de 3 anos. Com base na análise de dados referentes ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, o número de adotados diminui à medida que a idade aumenta. Do total de adoções realizadas, de 2015 a 2020, 5.204 (51%) foram de crianças de até 3 anos completos, 2.690 (27%) foram de crianças de 4 até 7 anos completos, 1.567 (15%) foram de crianças de 8 até 11 anos completos e 649 (6%) foram de adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos. (CNJ, 2020)

A alta predileção por crianças menores de seis anos está relacionada à falta de preparo dos pais para lidar com crianças maiores, somado ao receio de que o convívio com a família biológica tenha moldado uma parte da personalidade desses menores. No entanto, esses fatores podem ser superados com a preparação destes pais para serem compreendidas as dificuldades e as vantagens de uma adoção tardia. Conforme a psicóloga Lídia Weber (2018):

“(...) um abandono é uma questão completa na nossa vida, mas o ser humano é um ser resiliente. A resiliência é aquela capacidade que faz com que a gente, às vezes, precise passar por um grande problema e se reerguer depois. E a criança tem uma maleabilidade, uma flexibilidade de comportamento muito grande. Então ela é capaz de se adaptar e de realmente resolver todas as questões. Às vezes, têm histórias muito horríveis e, às vezes, são histórias simples e tristes. O mais importante não é a história horrível das crianças, e sim a família que elas vão conseguir pela adoção” (WEBER, 2018, p. 118).

Desse modo, entende-se que existem muitos candidatos a adotantes almejando a adoção das mesmas crianças, enquanto muitas outras esperam até atingirem a maioridade e perderem o direito, pois quanto mais velha a criança, menor a chance de encontrar uma família, enfatizando que ainda existem muitos

estereótipos e preconceitos dispersos na mídia, construídos de forma histórica por padrões de idade ou cor da criança/adolescente (WEBER. 2011).

A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu Capítulo VII, artigo 227, § 5.º, dá entrada para o enfoque da Adoção Internacional, ao determinar que: a adoção será assistida pelo Poder Público, o qual, na forma da lei, estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros (BRASIL, 1988). Adoção internacional é aquela realizada por pessoa ou casal domiciliado fora do país, o que implicará o deslocamento definitivo da criança ou do adolescente para o país de acolhida (Portela, 2017), ou seja, ela se dá em razão da residência do adotado e do(s) adotantes(s) localizar-se em diferentes países. O ECA versa sobre o conceito de adoção internacional, enquanto descreve o momento em que haverá a possibilidade de optar pela adoção internacional:

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei n.º 13.509, de 2017)

§ 1.º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência” (BRASIL, 1990. p. 3).

Dessa forma, até cidadãos brasileiros que residem fora do Brasil que tiverem interesse em adotar uma criança neste país, terão que passar pelo processo da adoção internacional. Porém, conforme o §2º do mesmo artigo, os mesmos terão preferência sobre os estrangeiros. (BRASIL, 1990, online). Nesse sentido e para que as garantias de que essa adoção, sirvam ao interesse superior da criança e do adolescente foi instituída a Convenção da Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, de 1993.

## **2.5. Da convenção de Haia**

Segundo Liberati (2009), a convenção serviu como instrumento eficaz para a austeridade e refreamento da clandestinidade e antijuridicidade, existentes nas adoções internacionais, além de modelo para nortear as adoções entre países, com respaldo legal e aceite internacional.

Esta Convenção possui um rol extenso de normas estabelecendo um sistema de cooperação entre autoridades judiciárias, para se poder assegurar a constituição e o reconhecimento da decisão de adoção conforme sua finalidade (Araújo, 2016). De acordo com seu artigo 4, as adoções abrangidas pela Convenção, só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem tiverem determinado que a criança é adotável, além de terem verificado que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança, observando a idade e o seu grau de maturidade, considerando a vontade e as opiniões da mesma.(HAIA,1993)

Entende-se que as famílias são responsáveis pela primeira educação e primeiro estímulo, que promoverão decisivamente a formação da personalidade da criança e do adolescente, assegurando que seus vínculos afetivos sejam a base sobre a qual se desenvolvam e constroem sua integridade física, psicológica e moral. é um princípio dinâmico porque quando o direito à assistência é criado, e com a educação em sua família biológica se impossibilitando, a criança ou adolescente precisa encontrar a possibilidade de desenvolver seu relacionamento emocional rejeitado em uma família substituta (CARNEIRO, 2019, p. 101).

Nesse mesmo sentido, os termos da Convenção de Haia, especificam que a Autoridade Central do país de residência dos interessados em adotar, verificará se os solicitantes são habilitados e aptos para esse processo, e onde após a detida análise, deverá ser elaborado um relatório circunstanciado, acompanhado de estudos psicossociais da família, ao qual será transmitida à Autoridade Central do Estado de origem (HAIA, 1993).

No entanto, mesmo que não haja a interveniência de uma Autoridade Central, protegida pelo acordo firmado em Haia, no caso em se tratando de países não pertencentes a Convenção, ainda existe a possibilidade da adoção entre esses países, prevalecendo as regras de adoção nacional, como previsto no art. 52-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Desta forma, a adoção Internacional segue regramentos específicos quando o processo é feito entre os países ratificantes da Convenção de Haia, tornando o processo moroso pela burocracia instituída pelas CEJAs, e pela Autoridade Central Administrativa, em

vista ser regida pelo ECA, e pelas leis que tratam a respeito da adoção nos países dos pretendentes.

O Brasil, por meio do Decreto 3.174, de 16/09/1999 (art. 2), indicou, como Autoridade Central Federal, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos (SEDH), e, como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal (art. 4), as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAs), previstas no artigo 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou órgãos análogos, ainda que com distinta nomenclatura (PORTELA, 2017).

As CEJA(s) foram criadas com a finalidade de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, intermediando as adoções internacionais, e expedindo os documentos necessários para a realização da adoção internacional, sem os quais a criança/adolescente não terá garantia de entrada, permanência e direitos de cidadão no país de acolhida. (BRASIL, 1990). Já ACAF é órgão federal administrativo que tem como competência o credenciamento dos organismos nacionais e estrangeiros de adoção internacional, bem como o acompanhamento pós-adoptivo e a cooperação jurídica com as Autoridades Centrais estrangeiras. (GOVERNO FEDERAL, 2017)

Em razão das viagens de crianças para o exterior, no âmbito da guarda e da visita, várias preocupações internacionais surgiram quanto à subtração ilícita de crianças de sua residência habitual, o que se tornou cada vez mais comum no mundo (MAZUOLLI, 2017). Devido a isso, a sociedade internacional houve por bem disciplinar o tema em uma Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de outubro de 1980, a qual tem seus objetivos bem definidos, quais sejam: assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado-contratante ou nele retidas indevidamente, e fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados-contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado-contratante. (HAIA, 1980)

No Brasil, respeitando a lei 8.060/90, tratando-se de adoção internacional, o estágio de convivência é obrigatório e não poderá ser dispensado pelo juiz. Será cumprido sempre no território nacional, de preferência na comarca de residência da criança e será de no mínimo 30 dias e no máximo 45 dias, prorrogáveis uma vez por igual período mediante decisão fundamentada autoridade judiciária. (BRASIL, 1990). Após esse processo, transitado em julgado a decisão que concede a adoção internacional, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com

autorização de viagem, igualmente necessário para a obtenção do passaporte. Como prevê Wilson Donizeti Liberati:

“O adotante estrangeiro, ao ser informado de que a sentença transitou em julgado, torna-se, pela vontade da lei, o detentor do poder familiar em relação ao adotado, com todas as obrigações dele decorrente. Tal é o efeito que a sentença provoca na mudança de filiação, que a lei não distinguirá se o vínculo se originou pela via biológica ou se foi constituído pela adoção: a filiação, agora, é uma só, sem rótulos ou classificações” (LIBERATI, 2009, Pg. 117 – 118).

Como o perfil dos adotantes brasileiros vem mudando nos últimos anos, somente crianças que não se encaixam no perfil destes, isto é, na faixa etária a partir de 09/10 anos, são disponibilizadas para adoção internacional. Esta idade poderá ser menor, se a criança for indicada com irmãos mais velhos ou se apresentar problemas de saúde. Nesse contexto, a adoção internacional surge, exatamente, como uma alternativa aos menores de 18 anos que não se adéquam ao perfil requisitado pelos potenciais adotantes nesse sentido, nota-se que os adotantes estrangeiros são menos exigentes, como prevê, Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2012):

“Enquanto entre os brasileiros dispostos a adotar, poucos se encontram que desejam fazê-lo em relação a pretos, pardos, deficientes físicos ou mentais, crianças de mais idade ou adolescentes e grupo de irmãos, os estrangeiros adotaram duzentos e quarenta e nove pretos e novecentos e setenta e dois pardos e também portadores de deficiências físicas e mentais. Em relação à idade, setecentos e setenta e sete crianças tinham entre quatro e seis anos; quinhentas e trinta e oito, de sete a dez anos e cento e quarenta e três de onze a dezesseis anos” (GRANATO, 2012, p. 132 – 133).

Diante disso, entende-se que se deve evitar o preconceito e a discriminação que inviabilizam a constituição de família, independente da nacionalidade ou território, tendo como foco o melhor interesse da população infantil e juvenil e a concretização da convivência familiar. Remetendo a indagação da doutrinadora Maria Helena Diniz: “(...) Não há razão para não se acolher a pretensão de estrangeiros interessados na adoção, que podem proporcionar afeição, carinho e amparo às crianças e adolescentes necessitados” (DINIZ, 2021, p. 619).

### **3. Considerações Finais**

Diante do que foi exposto nesta pesquisa, compreendemos que na sociedade atual, a família passou a ser constituída por laços de afeto e amor, independente de



vínculos sanguíneos. Assim, considerando que o vínculo de sangue tem dado lugar ao afeto, os membros da família contemporânea não são mais obrigados a conviver somente com parentes, podendo ter maior liberdade para escolher com quem pretendem constituir uma família, fazendo com que o padrão tradicional conhecido no século passado formado por pai, esposa e filhos não tem seja mais o único modelo familiar aceito.

Somado a isso, entendemos por meio deste trabalho que diante dessa liberdade de escolha familiar, surgiu-se então a adoção que tem como principal finalidade dar um lar a uma criança que não possui mais sua família de origem e dar um filho aqueles que estão impossibilitados de tê-los. Assim, com essa transformação da família, o direito precisou inovar a legislação de modo a trazer a devida regulação do processo de adoção, trazendo também a possibilidade de a adoção ocorrer com pais brasileiros e com pais estrangeiros.

Outrossim, um dos pontos principais deste trabalho foi a desmistificação do senso comum de que o número elevado de crianças em abrigos é devido à morosidade do processo de adoção no Brasil e a falta de pessoas querendo adotar. Como vimos, o número de pretendentes em adotar é superior ao número de crianças acolhidas, porém o real problema da adoção do Brasil é que estes pretendentes possuem exigências quanto as crianças que pretendem adotar, sendo que a maioria prefere criança branca, menor de 3 anos, sem irmãos e sem nenhuma deficiência.

Nesse ponto, compreendemos que a adoção internacional realizada por pessoa ou pais domiciliados no exterior tem sido de grande importância na amenização do problema supracitado. Isso porque, como vimos, aos estrangeiros é priorizado adotar crianças brasileiras que não despertaram o interesse dos adotantes brasileiros e ainda assim, eles adotam um número considerável de crianças pardas, pretas e deficientes.

Todavia, outro ponto principal deste trabalho foi a constatação de que apesar de a adoção internacional ser favorável e benéfica para as crianças acolhidas no Brasil, seu procedimento é mais dificultoso e custoso do que o procedimento de adoção nacional, tendo em vista o número extenso de normas e requisitos que devem ser preenchidos para concretização da adoção.

Portanto, conclui-se que o instituto da adoção se encontra seu maior entrave na mentalidade dos adotantes que se perdem na discriminação e preconceito e escolhem crianças baseados na futilidade e não no afeto, que como vimos é um dos elementos principais para a constituição da família atualmente. Somado a isso,



entende-se que o desejo de pessoas estrangeiras em adotar crianças no Brasil têm se mostrado um tanto quanto benéfico para o instituto de adoção no país, pois apesar de toda morosidade existente no processo dessa modalidade de adoção, os adotantes pretendem de fato constituir uma família e em razão disso não escolhem crianças pela cor, idade ou condição física. Assim, a adoção internacional apresenta-se como uma perfeita alternativa, pois amplia a possibilidade dos menores, especialmente para aqueles com idade superior, de serem adotados, tendo a chance de ter um crescimento saudável no âmbito familiar. A adoção internacional surge como opção real a ser considerada pelos Juizados da Infância e Adolescência a fim de que tais jovens possam ter seus direitos respeitados, ainda que distantes de seu Estado natal.

### Referências

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado- Teoria e Prática Brasileira de Acordo com o Novo CPC**. 6ª ed., Porto Alegre : Revolução eBook, p. 237, 2016.

BARBIERO, E. B. & BAUMKARTEN, S. T. **Somos pais, e agora?: A história de nós dois depois dos filhos**. *Revista Pensando famílias*, v. 19, n. 1, p. 32-45, 2015.

BERNARDI, Denise; FERES-CARNEIRO, Terezinha; MAGALHAES, Andrea Seixas. **Entre o desejo e a decisão: a escolha por ter filhos na atualidade**. *Contextos Clínicos*, São Leopoldo, v. 11, n. 2, p. 161-173, 2018. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-34822018000200003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822018000200003) . Acesso em 24 de abr. de 2022

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em 20 de abr. de 2022

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – Lei nº 3.071/1916**. Brasília, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm) . Acesso em: 22 de abr. de 2022

BRASIL. **Atualiza o instituto de adoção prescrita no Código Civil – Lei nº 3.133/1957**. Brasília, 1957. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm). Acesso em: 22 de abr. de 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > . Acesso em 29 de abr. de 2022

BRASIL. Dispõe sobre adoção – **Lei nº 12.010/2009**. Brasília, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm) > . Acesso em: 22 de abr. de 2022

BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm)> . Acesso em: 29 de abr. de 2022

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)> . Acesso em: 29 de abr. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999.** Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3174.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm) . Acesso em: 30 de abr. de 2022

CNJ. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf) . Acesso em 22 de abr. de 2022

CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/> . Acesso em: 24 de abr. de 2022

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> Acesso em 26 de maio de 2022.

CORRÊA, M. C. D. V. & LOYOLA, M. A. **Tecnologias de reprodução assistida no Brasil: opções para ampliar o acesso.** Revista Physis Revista de Saúde Coletiva, v. 25, n. 3, p. 753-777, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** - 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 48 e 81, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** - 14<sup>o</sup> ed. Salvador: Editora JusPodvim, p. 439 – 461, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, p. 619, 2021.

FACO, Vanessa M. Gibran; MELCHIORI, Lígia Ebner. **Conceitos de família: adolescentes de zonas rural e urbana.** In: VALLE, T. G. M. (org.). Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções [online]. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p. 121-135. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kri5p/pdf/valle-9788598605999.pdf> . Acesso em: 22 abr. de 2022.

FÉLIS, K. C. & ALMEIDA, R. J., **Perspectiva de casais em relação à infertilidade e reprodução assistida: uma revisão sistemática.** Reprodução e Climático.,v. 31, n. 2, p. 105-111, 2016.

GONDIM, Ana Karen et al . **Motivação dos pais para a prática da adoção.** Bol. psicol, São Paulo, v. 58, n. 129, p. 161-170, 2008. Disponível em

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.phpscript=sci\\_arttext&pid=S000659432008000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S000659432008000200004&lng=pt&nrm=iso) . Acessos em 21 abr. de 2022.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2ª ed., Curitiba: Juruá, p. 132-133, 2012.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese dos indicadores sociais**. Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2015.

LEVINZON, G.K. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. São Paulo: Casa do psicólogo, p. 2, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. 1.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 41, 117-118, 2009.

MACHADO, L. V., FERREIRA, R. R., & SERON, P. C. **Adoção de crianças maiores: sobre aspectos legais e construção do vínculo afetivo**. Revista Estudos Interdisciplinares em Psicologia, v. 6, n. 1, p. 65-81, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p.1255, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10º. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, p. 843, 2018.

MATOS, M. G. & MAGALHÃES, S. A. **Tornar-se pais: sobre a expectativa de jovens adultos**. Revista Pensando Famílias, v. 18, n. 1, p. 78-91, 2014.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 407, 411, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Adoção Internacional**, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/>>. Acesso em: 01.05.2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26º ed., Rio de Janeiro: Forense, Vol. V, p. 377, 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado - Incluindo Direitos Humanos e de direito comunitário** 9ª ed., Salvador: JusPODIVUM, p. 808-810, 2017.

REZENDE, Priscilla C. G. **Adoção intuitu personae: um confronto entre o direito posto e a realização da justiça**. Revista de Direito de Família e Sucessões, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 81-103, jul.-dez., 2016.

RODRIGUES, C. & CALHAZ-JORGE, C., **Infertilidade no conceito de planejamento da família**, In: Neves J, ed. *Contraceção*, Lisboa: Lidel, p. 195-208. 2013.

SOBRAL, D. et al., **Estilos de vida e reprodução, In: calha, ed. Orientações Técnicas Em Medicina Da Reprodução**, Lisboa: Sociedade Portuguesa de Medicina da Reprodução, p. 11-32, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Família**. 17ª ed., São Paulo: Atlas, p. 289 - 290, 2017.

WEBER, Lída. **Adote Com Carinho: Um Manual Sobre Aspectos Essenciais da Adoção**. Curitiba: Juruá, p.118, 2011.

WEBER, Lídia. ENTREVISTA: **Especialista desconstrói mitos sobre adoção de crianças e adolescentes**. Entrevista concedida a Sara Rodrigues e Marquezan Araújo. Brasil 61, 2018. Disponível em: <https://brasil61.com/noticia/entrevista-especialista-desconstroi-mitos-sobre-adocao-de-criancas-e-adolescentes-madt180005> . Acesso em: 20 de abr. de 2022.